



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000297619

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1039456-83.2023.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante VALTER LEITE DA SILVA, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JORGE TOSTA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1039456-83.2023.8.26.0405

Apelante: Valter Leite da Silva

Apelado: Itaú Unibanco S/A

Origem: Foro de Osasco/7ª Vara Cível

Juiz de 1ª instância: CAMILE DE LIMA E SILVA BONILHA

Relator(a): JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 9065

Apelação cível – Ação de revisão de contrato – Sentença de improcedência – Inconformismo do autor – Mérito – Empréstimo consignado em benefício previdenciário – Autor que alega abusividade da taxa de juros remuneratórios praticada pelo réu e a necessidade de devolução do valor cobrado indevidamente - Não acolhimento – Juros remuneratórios que estão em consonância com o limite estabelecido pela Instrução Normativa INSS nº 28/2008, aplicável à época da contratação – Custo efetivo total (CET) que, no caso, incluiu IOF livremente contratado pelo mutuário e que, à evidência, não pode ser considerado no limite de juros estabelecido nas Instruções Normativas do INSS - Limite estabelecido nas referidas Instruções Normativas que se refere exclusivamente aos juros remuneratórios efetivamente aplicados na operação, e não ao custo efetivo total (CET), o qual pode eventualmente incluir despesas, taxas, tarifas e impostos que, por vezes, representam opção do próprio mutuário e que poderiam ser pagos de forma antecipada ou em separado, tais como seguros de proteção de crédito, garantia, vida etc; despesas com avaliação de bens; taxas de abertura de crédito; tarifas administrativas, impostos etc. – Precedentes desta 23ª Câmara de Direito Privado – Abusividade inexistente – Sentença mantida – RECURSO IMPROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a

sentença de fls. 240/242, da lavra da douta Juíza de Direito, Dra. Camile de Lima e Silva Bonilha, da 7ª Vara Cível do Foro de Osasco, cujo relatório se adota, que, em ação de revisão de contrato, julgou improcedente o pedido. Em razão da sucumbência, condenou a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados, por equidade, em R\$ 1.000,00.

Recorre o apelante a sustentar que (fls. 245/256): i) a taxa de juros (ou juros remuneratórios) e a CET não se confundem, pois enquanto a taxa de juros é a remuneração do capital incidente sobre o valor financiado, o custo efetivo total corresponde ao valor do financiamento acrescido de outras despesas que somam a quantia financiada e aos tributos conforme previsto no art. 1º, §2º, da Resolução nº 3.517 do BACEN; ii) desde a previsão inicial pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 28 já é possível auferir a vontade do legislador numa interpretação teleológica, quando o inciso II do art.13 diz que a taxa de juros deve expressar o custo efetivo do empréstimo, vale dizer, o custo efetivo total, por ser clara a sua finalidade materializada em vários de seus dispositivos.

Propugna pelo provimento do recurso para reformar a sentença para determinar a aplicação da IN INSS/PRES nº 28, respeitando o limite legal da época da celebração do negócio jurídico em que a taxa de juros total seria de 2,08% a.m.

Recurso tempestivo. Preparo recolhido (fls. 289/290).

Contrarrrazões às fls. 261/271.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

VOTO.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de ação revisional fundada no contrato de empréstimo consignado representado pelo contrato nº 586988222 firmando em 03.12.2018, no valor de R\$ 3.971,16, a ser liquidado em 72 parcelas, iguais e sucessivas de R\$ 106,83, mediante desconto no benefício previdenciário do autor, com juros de 2,08% ao mês e de R\$ 28,46% ao ano, e custo efetivo total de 2,37% ao mês e 32,97% ao ano (fls. 177/179)

O autor alega a abusividade da taxa. Aduz a necessidade de observância do teto imposto pelo INSS para as operações de empréstimo consignado, nos moldes do art. 13, II, da Instrução Normativa INSS/PRESS nº 28, de 16.5.2008, com a redação vigente ao tempo da contratação, que previa a taxa de 2,08% ao mês.

A Instrução Normativa nº 28, de 16.05.2008, alterada por normativos supervenientes, foi revogada pelo art. 39 da Instrução Normativa nº 138 de 10.11.2022.

A despeito da mencionada revogação, é certo que, tratando-se de atos jurídicos perfeitos e acabados, os contratos submetidos a tal regramento devem observar o conteúdo dos atos normativos vigentes ao tempo em que foram consumados, nos termos do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

art. 6º, *caput* e § 1º¹, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

In casu, conforme disposto alhures, o ajuste fora celebrado em 03.12.2018 e a taxa mensal de juros remuneratórios aplicada foi de 2,08% a.m., totalizando 28,46% ao ano, sendo o custo efetivo total (“CET”) de 2,37% a.m. e 32,97% a.a. – fl. 177/179.

Não se desconhece que há divergência acerca da natureza da taxa prevista pelas Instruções Normativas do INSS em relação aos empréstimos consignados, se seriam apenas os juros remuneratórios ou CET.

Este Relator, inclusive, já proferiu várias decisões entendendo que a limitação a que se referem as Instruções Normativas

¹ Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. § 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou

do INSS deveria incluir o Custo Efetivo Total (CET) da operação² diante da redação das citadas normas, *verbis*: "***a taxa de juros não poderá ser superior a [... omissis ...] ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo***".

Porém, e melhor refletindo sobre a questão, revejo entendimento anterior para considerar que o limite estabelecido nas referidas Instruções Normativas refere-se exclusivamente aos juros remuneratórios efetivamente aplicados na operação, e não ao custo

² Nesse sentido: *Apelação – Ação de obrigação de fazer cumulada com revisional e readequação de contrato bancário – Sentença de improcedência – Inconformismo da autora - Preliminar arguida, em contrarrazões, de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal – Rejeição - Leitura do recurso que evidencia a impugnação aos fundamentos da sentença - RECURSO CONHECIDO. Mérito recursal em 06/09/2021 Empréstimo bancário firmado Nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, na redação vigente à época da contratação, "a taxa de juros não poderá ser superior a um inteiro e oitenta centésimos por cento (1,80%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo" Teto estabelecido que se refere ao custo efetivo total do empréstimo Custo efetivo total que ultrapassa o limite legal permitido Recálculo do valor devido, com aplicação da taxa constante na Instrução Normativa vigente à época da contratação Restituição simples do valor pago a maior ou eventual compensação, tendo em vista que ainda remanesce prestações vincendas Precedentes desta Câmara Dano moral Inovação recursal Recurso não conhecido nesse particular RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO (Apelação Cível nº 1000276-71.2024.8.26.0196, 23ª Câmara de Direito Privado, Relator JORGE TOSTA, j. 26.6.2024).*

efetivo total (CET).

Isto porque o custo efetivo total pode incluir despesas, taxas, tarifas e impostos que, por vezes, representam opção do próprio mutuário e que poderiam ser pagas de forma antecipada ou em separado, tais como seguros de proteção de crédito, garantia, vida etc; despesas com avaliação de bens; taxas de abertura de crédito; tarifas administrativas, impostos etc. Logo, optando o mutuário por financiar referidas tarifas, despesas e impostos juntamente com o valor efetivamente emprestado, o que naturalmente elevará o custo efetivo total da operação e, conseqüentemente, o percentual das taxas mensal e anual efetivamente aplicadas, não pode após alegar abusividade da taxa de juros incidente na operação, mormente se está em consonância com a média de mercado e se, no caso de empréstimo consignado, observam os limites estabelecidos em instruções ou regulamentações normativas próprias.

Veja-se que, mesmo nas operações de empréstimo consignado, nas quais há isenção de várias tarifas e despesas, pode haver a incidência de IOF, tal como ocorreu no caso (fls. 177), o que, por certo, elevou a taxa nominal dos juros remuneratórios, de 2,08% a.m. e 28,46% a.a. para 2,37% a.m. e 32,97% a.a.

Corolário do exposto, não há como se imputar a cobrança de juros abusivos, além do limite legal previsto na Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, com redação determinado pela Instrução Normativa nº 92/2017, vigente à época da contratação, que previa a taxa de juros remuneratórios de 2,08% a.m., porquanto foi exatamente essa a taxa aplicada pelo banco-apelado, como se vê do

contrato de empréstimo consignado acostado a fls. 177/179.

Esse, a propósito, o entendimento desta 23ª Câmara de Direito Privado, como se vê dos precedentes a seguir colacionados:

Apelação cível - Ação revisional de juros bancários cumulada com restituição de valores e danos morais - Contrato de empréstimo consignado sobre proventos de aposentadoria do INSS - Sentença que julgou improcedente o pedido - Insurgência da autora - Não acolhimento. Preliminar de inovação recursal - Rejeição - Autora/apelante que não apresentou pedido novo perante este E. Tribunal de Justiça, uma vez que o interesse se limitou ao reconhecimento da abusividade dos juros remuneratórios praticados, bem como a restituição de eventual valor cobrado a maior - PRELIMINAR REJEITADA. Preliminar de falta de dialeticidade recursal - Rejeição - Requisitos do art. 1.010 do CPC devidamente atendidos - PRELIMINAR REJEITADA. Preliminar de inépcia recursal - Rejeição - Petição apresentada pela apelante que é de fácil entendimento, tanto que o apelado não teve dificuldade em apresentar resposta ao recurso - PRELIMINAR REJEITADA. Mérito - Autora/apelante que alega a abusividade da taxa de juros remuneratórios praticada pelo réu e a necessidade de devolução do valor cobrado indevidamente - Não acolhimento - Juros remuneratórios que estão em consonância com o limite estabelecido pela Instrução Normativa INSS nº 152/2023, aplicável à época da contratação - Custo efetivo total (CET) que, no caso, incluiu seguro de vida livremente contratado pela mutuária e que, à evidência, não pode ser considerado no limite de juros estabelecido nas Instruções Normativas do INSS - Limite estabelecido nas referidas Instruções Normativas que se refere exclusivamente aos juros remuneratórios efetivamente aplicados na operação, e não ao custo efetivo total (CET), o qual pode eventualmente incluir despesas, taxas, tarifas e impostos que, por vezes, representam opção do próprio mutuário e que poderiam ser pagas de forma antecipada ou em separado, tais como seguros de proteção de crédito, garantia, vida etc; despesas com avaliação de bens; taxas de abertura de crédito; tarifas administrativas, impostos etc. - Precedentes desta 23ª Câmara de Direito Privado - Abusividade inexistente - Sentença mantida - Majoração dos honorários sucumbenciais - Inteligência do art. 85, §11, do CPC e Tema 1059 do E. STJ - RECURSO IMPROVIDO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

(Apelação Cível nº 1013561-03.2024.8.26.0562, Relator JORGE TOSTA, j. 12/02/2025).

DIREITO CIVIL E BANCÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). TAXAS DE JUROS E ENCARGOS CONTRATUAIS. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME *Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente pedido revisional de contrato de empréstimo consignado, ajuizada pelo autor em face do Banco Pan S.A., alegando abusividade na cobrança de juros e encargos que extrapolariam o Custo Efetivo Total (CET) permitido pela Instrução Normativa 138/2022 do INSS. O autor pleiteia o reconhecimento da abusividade na cobrança de juros, a devolução de valores pagos indevidamente e a aplicação das normativas do INSS, além da inversão dos ônus sucumbenciais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO* *Há duas questões em discussão: (i) determinar se houve abusividade na cobrança de juros e encargos contratuais que supostamente ultrapassariam o Custo Efetivo Total (CET) regulamentado pela normativa do INSS vigente à época da celebração do contrato; (ii) estabelecer se há fundamento para a devolução dos valores pagos pelo autor e para a reforma da sentença que julgou improcedente a ação revisional. III. RAZÕES DE DECIDIR* *O contrato de empréstimo consignado celebrado entre as partes está em conformidade com a Instrução Normativa PRES/INSS nº 106/2020, vigente à época do contrato, que previa taxa máxima de juros de 1,80% ao mês, exatamente a taxa aplicada. O Custo Efetivo Total (CET) foi devidamente informado e não incluiu encargos indevidos, estando em conformidade com a regulamentação aplicável, conforme demonstrado pelos documentos anexados aos autos. A Instrução Normativa 138/2022 do INSS, mencionada pelo apelante, não se aplica retroativamente*

(Apelação Cível nº 1159914-74.2023.8.26.0100, Relatora MARIA FERNANDA TOLEDO RODOVALHO, j. 24/01/2025).

AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES - EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS - JUROS REMUNERATÓRIOS - RÉU - COBRANÇA - TAXA IDÊNTICA À DO TETO ESTIPULADA PELO INSS NO ART. 13, II, DA I.N. Nº 28/2008 VIGENTE AO TEMPO DA CONTRATAÇÃO - CUSTO EFETIVO TOTAL - ÍNDICE REPRESENTATIVO DA INTEGRALIDADE DOS

ENCARGOS DO FINANCIAMENTO QUE IMPLICA NA DIFERENÇA ENTRE A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIA E O CET. JUROS REMUNERATÓRIOS - LEGALIDADE - SÚMULAS 596 DO STF E 382 DO STJ - ABUSIVIDADE - NÃO CONFIGURAÇÃO - PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA DA VONTADE E DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO - PARTES - LIVRE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE - CLÁUSULAS - FACILIDADE DE COMPREENSÃO - VALIDADE - ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO STJ - PEDIDO INICIAL - IMPROCEDÊNCIA - SENTENÇA - MANUTENÇÃO.
(Apelação Cível nº 1154115-50.2023.8.26.0100, Relator TAVARES DE ALMEIDA, j. 03/02/2025).

AÇÃO REVISIONAL Sentença de improcedência Insurgência da autora - Empréstimo consignado Regramento próprio previsto em Instrução Normativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - Juros remuneratórios que obedecem o limite autorizado de 2,14% a.m. - Instrução Normativa nº 138 PRES/INSS, de 14 de março de 2022 vigente à época da contratação - Repetição de valores indevida mantida - Recurso improvido. Sentença mantida. Recurso improvido.
(Apelação Cível nº 1016645-40.2024.8.26.0100, Relatora LÍGIA ARAÚJO BISOGNI, j. 07/01/2025).

APELAÇÃO. Ação revisional de cláusula de contrato bancário de empréstimo consignado. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Empréstimo consignado em benefício previdenciário. Limitação da taxa de juros remuneratórios. Abuso não configurado. Taxa prevista na avença (1,97% ao mês) que não ultrapassa os limites estabelecidos pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 146, de 30 de março de 2023. O Custo Efetivo Total não pode ser confundido com os juros remuneratórios, pois o primeiro abarca os encargos incidentes sobre todas as tarifas e produtos acessórios aderidos no momento da contratação. Sentença mantida. Recurso desprovido.
(Apelação Cível nº 1102757-12.2024.8.26.0100, Relator REGIS RODRIGUES BONVICINO, j. 08/01/2025 – destaques deste Relator).

Uma vez evidenciada a licitude da taxa de juros remuneratórios aplicada pelo banco apelado, sequer é o caso de enfrentar o pedido indenizatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

De rigor, pois, a manutenção integral da r. sentença prolatada, inclusive por seus próprios fundamentos, majorando-se os honorários sucumbenciais em favor dos advogados do réu para R\$ 1.400,00 (art. 85, §11, do CPC e Tema 1059 do E. STJ).

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JORGE TOSTA
Relator